



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº: 29.01.2025.001

Pregão Eletrônico nº: 9/2025-001

Objeto: Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Recorrente:

I – Anjos e Anjos, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30.

Em virtude dos recurso administrativo apresentado, de forma tempestiva, pela empresa mencionada acima, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificado no termo de referência, encaminhado para este Setor, através da plataforma utilizada por este órgão para realização de pregão eletrônico, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, vem, por meio deste, apresentar resposta à demanda em questão.

1. DOS FATOS

A requerente alega na peça recursal apresentada, que o catálogo apresentado para os itens 04 e 20 é efetivamente da mesma marca, conforme comprovado pelo documento juntado.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme, data e horário marcado em instrumento convocatório, a pregoeira abriu a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001. Ocorre que após as fases de lance, a pregoeira passou a analisar a proposta enviada pela empresa Anjos e Anjos, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30, durante a análise, a pregoeira verificou que o catalogo encaminhado via sistema pela empresa mencionada acima dos itens 4 e 20, não correspondia ao catalogo original da marca ofertada, ou seja, o catalogo apresentado contém 3 páginas, sendo uma com a logomarca da Só Aço, que é a marca do produto ofertado e as outras duas páginas,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

contém uma imagem do produto e com o copia e cola das especificações do instrumento convocatório. Desta forma, foi realizada diligencia no catalogo da marca ofertada Só Aço, e que após análise não foi identificado, no catalogo original, os produtos ofertados pela empresa em sua proposta.

Um catálogo de produtos é fundamental para empresas que desejam apresentar seus produtos de forma organizada, detalhada e profissional. Ele facilita a comunicação com os clientes, aumentando a confiança na marca. Um catálogo bem elaborado permite que a empresa apresente seus produtos de forma clara e detalhada, facilitando a compreensão dos clientes e reduzindo dúvidas, além disso o catálogo ajuda os clientes a entender as características e benefícios dos produtos, facilitando a tomada de decisão de compra.

Em resumo, o catálogo de produtos é uma ferramenta essencial para empresas que buscam comunicar de forma eficaz com seus clientes, aumentar as vendas e otimizar seus processos de negócio.

Sendo assim a pregoeira agiu de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da proporcionalidade.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, conhece o recurso apresentado pela empresa Anjos e Anjos, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30, como tempestivo, para, considerando os fatos e fundamentos ora demonstrados, no mérito, de negar provimento ao pedido, da recorrente.

Atenciosamente,

São Sebastião da Boa Vista/Pa, 8 de maio de 2025.

NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268
Assinado de forma digital por NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268

Nelucy e Silva de Souza
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Educação Para Acolher, Incluir e Transformar

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da PMSSBV, e a Análise Técnica apresentada pela Pregoeira responsável pelo certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo o objeto é Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Considerando que ambas as manifestações foram devidamente fundamentadas, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

DECIDO, na qualidade de ordenadora do Fundo Municipal de Educação de São Sebastião da Boa Vista/PA, **ACOLHER** integralmente as manifestações técnica e jurídica apresentadas, **RATIFICANDO a decisão da Pregoeira**, conforme recomendação do setor jurídico.

São Sebastião da Boa Vista /PA, 14 de maio de 2025.

IVANA LORENA SENA Assinado de forma digital
FARIAS:00528524232 por IVANA LORENA SENA
FARIAS:00528524232

Ivana Lorena de Sena Farias
Secretária Municipal de Educação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 1305-001/2025-AJ

Assunto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 – Aquisição de Mobiliário Escolar

DOS FATOS

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos**, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30, **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP**, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50, e **G & J REPRESENTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, Processo Administrativo nº 29.01.2025.001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar destinado a atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

A licitante **Anjos e Anjos** recorre da decisão que a desclassificou nos itens 04 e 20, alegando, em síntese, erro material na indicação do item desclassificado, que o catálogo apresentado para os referidos itens é da marca ofertada (Só Aço) e que a desclassificação fundada na análise do catálogo seria ilegal por não ser este um documento de habilitação ou requisito essencial de classificação.

A licitante **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** insurge-se contra sua desclassificação nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, argumentando o cumprimento das exigências editalícias quanto ao preenchimento dos campos "Marca" e "Fabricante", a correta interpretação do item 6.21.1 do Edital, a violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e um suposto comportamento contraditório da Administração.

Por sua vez, a licitante **G & J REPRESENTACAO LTDA** contesta sua desclassificação nos itens 22 e 23, sustentando que o catálogo apresentado contém todas as exigências do termo de referência, que houve equívoco no julgamento e análise de seu catálogo, e que a licitante habilitada em seu lugar

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

apresentou proposta e catálogo similares, ferindo princípios como isonomia e economicidade.

A Senhora Pregoeira, em suas respostas aos recursos (documentos "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx", "Resposta Recurso Rocha North.docx" e "Resposta Recurso G&J.docx"), manteve as decisões de desclassificação, rebatendo os argumentos das recorrentes.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme solicitação constante nos documentos "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass (1).pdf" e "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass.pdf".

É o breve relatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento consolidado que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 165 e seguintes o procedimento para interposição de recursos. Especificamente, o § 1º do art. 165 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que julgue os documentos de habilitação ou inabilitação de licitante; b) ato que julgue as propostas;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Portanto, pela leitura do dispositivo legal, é imperativo, como requisito prévio, que a Licitante manifeste imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, a partir do que serão concedidos 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação do texto legal. A manifestação em interpor o recurso deve ser motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

É cediço, portanto, que caberá à Pregoeira, antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende, antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória, “conhecer” significa admitir o exame da matéria posta ao seu julgamento. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso; somente se conhecido o recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente. Desta senda, incumbe à Pregoeira proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

SUCUMBÊNCIA;

TEMPESTIVIDADE;

MOTIVAÇÃO;

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

LEGITIMIDADE;

INTERESSE.

A **sucumbência** implica na derrota do interessado; somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame ou em ter sua proposta/habilitação aceita é que atende a esse pressuposto.

A **tempestividade** nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital e na lei. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido.

O pressuposto da **motivação** é a indicação, pelo Licitante/Recorrente, ainda na fase de intenção, acerca de qual a matéria objeto de revisão no futuro recurso a ser protocolizado, inexistindo necessidade de aprofundamento nesse momento, mas sim nas razões recursais.

Obriga-se ainda a Pregoeira a verificar a **legitimidade** do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Por fim, há de se verificar a presença do **interesse** em recorrer, que está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Traduz-se no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

No caso em análise, os Recursos apresentados pelas empresas **Anjos e Anjos** (documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf"), **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** (documento "Recurso Rocha North.pdf"), e **G & J REPRESENTACAO LTDA** (documento "Recurso G&J.pdf") foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com interesse processual, tendo sido devidamente motivados. Assim, os Recursos possuem

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Passa-se à análise individualizada do mérito de cada recurso.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ANJOS E ANJOS

A Recorrente **Anjos e Anjos** foi desclassificada nos itens 04 e 20 do certame. Em sua peça recursal, alega, primeiramente, erro material na indicação do item desclassificado, mencionando que a comunicação inicial teria se referido ao item 14, enquanto a desclassificação no sistema ocorreu no item 04. Sustenta, ainda, que o catálogo apresentado para os itens 04 (Cadeira Giratória com Espaldar Médio) e 20 (Estante de Aço 5 Prateleiras) corresponde efetivamente à marca ofertada, "Só Aço", e que a desclassificação baseada na análise do catálogo seria ilegal.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta ao recurso (documento "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx"), esclarece que a análise recaiu sobre os itens 04 e 20 e que, durante a verificação, constatou-se que o catálogo encaminhado pela empresa para estes itens não correspondia ao catálogo original da marca ofertada, "Só Aço". Detalha que o catálogo apresentado continha três páginas, sendo uma com a logomarca da "Só Aço" e as outras duas com uma imagem do produto e a mera reprodução das especificações do instrumento convocatório. Informa, ademais, que foi realizada diligência no catálogo original da marca "Só Aço", não sendo identificados os produtos ofertados pela empresa em sua proposta. A Pregoeira ressalta a importância de um catálogo de produtos bem elaborado para a correta apresentação e análise dos itens, facilitando a compreensão e a tomada de decisão, e conclui que sua decisão pautou-se pelos princípios norteadores da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), em seu item 4.15, estabelece: "A

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

empresa interessada em fornecer o produto deverá apresentar juntamente com a proposta, catálogo do (s) produto (s) ofertado (s)." Esta exigência visa permitir à Administração a correta aferição da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A alegação de erro material quanto à indicação do item parece superada pela própria resposta da Pregoeira, que focou sua análise nos itens 04 e 20, que são os mesmos itens para os quais a recorrente alega ter apresentado catálogo regular da marca "Só Aço" (conforme páginas 8 e 9 do documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf", que replicam as especificações dos itens 04 e 20, indicando Marca: SÓ AÇO e os respectivos modelos). O documento "Catalogo apresentado para os itens 4 e 20.pdf" contém as mesmas informações.

O cerne da questão reside na qualidade e fidedignidade do catálogo apresentado. A Pregoeira afirma que o material não era o catálogo *original* da fabricante e que consistia, em parte, em cópia das especificações editalícias. Um catálogo que não permite a análise segura e detalhada do produto, ou que não reflete as características reais do item que se pretende fornecer, impede o julgamento objetivo da proposta, conforme preconiza o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que "*não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital*". A ausência de um catálogo adequado ou a apresentação de um catálogo deficiente equivale, para fins de análise, à impossibilidade de verificar o atendimento a essas especificações.

A importância do catálogo, como bem ressaltado pela Pregoeira, transcende a mera formalidade. Ele é instrumento essencial para que a Administração possa, de forma segura, avaliar se o que está sendo ofertado corresponde, de fato, às suas necessidades e às exigências do edital. A apresentação de um catálogo que apenas reproduz as especificações do edital, acompanhado de uma imagem genérica, não cumpre essa finalidade. A diligência realizada pela Pregoeira, ao consultar o catálogo original da marca e

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

não encontrar os produtos, reforça a inadequação da documentação apresentada pela licitante.

Portanto, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Anjos e Anjos nos itens 04 e 20, por deficiência no catálogo apresentado que impediu a correta aferição dos produtos ofertados em relação às especificações do Termo de Referência, encontra respaldo no edital e nos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

A Recorrente **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** foi desclassificada nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 do certame. Alega, em suma, que cumpriu as exigências editalícias ao preencher o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north", por ser a própria fabricante. Argumenta que a interpretação correta do item 6.21.1 do Edital não levaria à sua desclassificação, pois o objetivo da norma seria evitar identificação velada, o que não teria ocorrido, já que sua marca é indissociável da razão social. Invoca, ainda, violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e aponta um suposto comportamento contraditório da Administração por ter, inicialmente, aceitado a proposta.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso Rocha North.docx"), sustenta que a empresa se identificou antes do início da fase de lances, uma vez que, sendo fabricante dos produtos, informou sua própria marca no cadastramento da proposta. Afirma que a própria recorrente admite tal identificação em sua peça recursal. Essa identificação precoce, segundo a Pregoeira, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o sigilo da proposta. Ademais, a empresa teria descumprido a exigência do item 6.21.1 do Edital, que dispõe: *"6.21.1 Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca*

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

própria." A Pregoeira defende que a cláusula 6.21.1 é pertinente e atende aos princípios da Administração Pública, impedindo que uma parte tenha acesso às condições comerciais de outra antes do momento apropriado e garantindo a isonomia. Conclui que não houve violação ao formalismo moderado, pois a identificação precoce não seria um vício sanável.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf") estabelece, em seu item 6.21: "*Será desclassificada a proposta que indique o licitante.*" E, complementarmente, o subitem 6.21.1 dispõe: "*Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca própria*.""

A "Ata de Propostas" (documento "6 Ata da Proposta Inicial - Cadastramento da proposta no sistema.pdf") demonstra que, para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (correspondentes aos itens questionados pela recorrente, com exceção do 6 e 7 que não constam explicitamente com a marca "rocha north" nesta ata inicial para esta empresa, mas sim para a "NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA" que também ofertou "rocha north"), a empresa ROCHA NORT COMERCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELLI (CNPJ 08.408.448/0001-50) preencheu o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north". A "Proposta Ajustada - Após fase de Lance" (documento "7 Proposta Ajustada - Após fase de Lance.pdf") da Rocha North também indica "rocha north" como marca e fabricante para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

O princípio do sigilo das propostas é fundamental para garantir a lisura e a competitividade dos certames licitatórios. A identificação antecipada de um licitante pode conferir-lhe vantagem indevida ou, no mínimo, comprometer a isonomia entre os participantes. A regra contida no item 6.21.1 do Edital é clara ao determinar que, nos casos em que a marca coincide com a identificação da empresa, o campo deve ser preenchido com a expressão "marca própria". O objetivo é, precisamente, evitar a identificação prematura do licitante.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A alegação da recorrente de que a norma visaria coibir apenas identificações "veladas" não se sustenta, pois a identificação, ainda que direta por ser a fabricante, produz o mesmo efeito de quebra do sigilo. O fato de a marca ser "indissociável" da razão social não afasta a aplicação da regra editalícia, que busca preservar a impessoalidade até o momento adequado da revelação das identidades.

Quanto à suposta violação ao princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é preciso ponderar que o sigilo da proposta não constitui uma exigência meramente formal. Trata-se de um elemento essencial para a garantia da igualdade de condições entre os licitantes e da própria competitividade do certame. A quebra desse sigilo, ao contrário de um mero defeito formal sanável, compromete a essência do procedimento. A Pregoeira agiu corretamente ao entender que tal vício não seria passível de saneamento, uma vez que a identificação já havia ocorrido.

No que tange ao alegado comportamento contraditório da Administração, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode e deve rever seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF). Uma análise inicial pode não ter detectado o vício que, em momento posterior e após exame mais acurado, veio a ser constatado.

Destarte, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis EIRELI - EPP, por identificação prévia em violação ao sigilo da proposta e ao item 6.21.1 do Edital, mostra-se acertada e em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade administrativa.

2.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE G & J REPRESENTACAO LTDA

A Recorrente **G & J REPRESENTACAO LTDA** foi desclassificada nos itens 22 e 23 (Quadro Modular de Alumínio 2,50cm x 1,20cm). Sustenta que o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

catálogo apresentado, da marca GFX, contém todas as exigências do termo de referência e que sua proposta atende 100% ao edital. Levanta a possibilidade de confusão da comissão com o edital antigo e compara sua situação com a da licitante ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que teria sido habilitada com proposta e catálogo supostamente similares, mesmo com preço superior.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso G&J.docx"), afirma que o catálogo apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA para os quadros magnéticos (aqui, presume-se que se refere aos quadros modulares, objeto dos itens 22 e 23) não possibilitava a análise segura do produto. Especifica que a imagem constante no catálogo era uma foto ilustrativa e não do produto ofertado, limitando-se a uma imagem meramente ilustrativa com a reprodução das especificações do edital. Aponta inconformidades como a impossibilidade de verificação na imagem do produto exigido no Termo de Referência e de detalhes como o porta marcador. Conclui que a aceitação de proposta com produto em desacordo comprometeria a funcionalidade, segurança e eficiência da contratação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), como já mencionado, exige em seu item 4.15 a apresentação de catálogo do produto ofertado. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) detalha as especificações para os itens 22 e 23: *"QUADRO MODULAR DE ALUMINIO 2,50CM X 1,20CM Especificação: Quadro branco para uso de marcador de quadro branco, tela em chapa de fibra de madeira, pintura UV de alta durabilidade, porta marcadores em plástico, moldura em alumínio, acompanha acessórios para fixação na parede, fixação invisível."*

Analisando o "Catalogo Quadros.pdf" (documento 11), apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA, da marca GFX, observa-se a seguinte anotação: *"Fotos meramente ilustrativa"*. Ademais, o descritivo do produto no catálogo afirma: *"Por a lousa ser um produto altamente personalizável, as especificações são estritamente de acordo com o termo de referência."* e *"MODELO: ESPECIAL (CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA)"*.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A apresentação de um catálogo com "fotos meramente ilustrativas" e que remete genericamente ao atendimento das especificações do termo de referência, sem apresentar de forma clara e inequívoca o produto real que está sendo ofertado, com seus detalhes construtivos e características visuais, de fato, impede uma análise segura por parte da Administração. A finalidade do catálogo é justamente permitir que a Pregoeira e a equipe técnica verifiquem se o produto cotado atende, em todos os seus aspectos, às exigências editalícias. Se o catálogo não oferece essa segurança, a proposta torna-se insuscetível de avaliação objetiva quanto à sua conformidade técnica.

A alegação da recorrente de que o catálogo "contém todas as exigências do termo de referência" não se sustenta se essas exigências estão apenas replicadas textualmente, sem a devida comprovação visual e detalhada do produto em si. A Pregoeira apontou especificamente a impossibilidade de verificar na imagem o produto exigido e detalhes como o porta marcador, o que demonstra a deficiência do catálogo para fins de análise.

Quanto à comparação com outra licitante supostamente habilitada em condições similares, cabe ressaltar que cada proposta é analisada individualmente. A eventual habilitação de outra empresa não sana, por si só, as deficiências encontradas na proposta da recorrente. O foco da análise deve ser o cumprimento, pela G & J REPRESENTACAO LTDA, das exigências editalícias.

Dessa forma, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa G & J REPRESENTACAO LTDA nos itens 22 e 23, devido à insuficiência do catálogo apresentado para permitir uma análise segura da conformidade do produto com as especificações do Termo de Referência, está em consonância com o item 4.15 do Edital e com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise dos fatos e fundamentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos, ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP,** e **G & J REPRESENTACAO LTDA,** bem como as razões apresentadas pela Senhora Pregoeira, e em conformidade com as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 e da Lei nº 14.133/2021, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que a Autoridade Superior **CONHEÇA DOS RECURSOS MANEJADOS E, NO MÉRITO, JULGUE-OS IMPROCEDENTES,** mantendo-se as decisões da Pregoeira que resultaram na desclassificação das referidas empresas nos itens contestados.

É o parecer, S.M.J.,

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de maio de 2025.



Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº: 29.01.2025.001

Pregão Eletrônico nº: 9/2025-001

Objeto: Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Recorrente:

I – G & J REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48.

Em virtude dos recurso administrativo apresentado, de forma tempestiva, pela empresa mencionada acima, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificado no termo de referência, encaminhado para este Setor, através da plataforma utilizada por este órgão para realização de pregão eletrônico, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, vem, por meio deste, apresentar resposta à demanda em questão.

1. DOS FATOS

A requerente alega na peça recursal apresentada, que o catálogo apresentado contém todas as exigências do termo de referência.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme, data e horário marcado em instrumento convocatório, a pregoeira abriu a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001. Ocorre que após as fases de lance, a pregoeira passou a analisar a proposta ajustada enviada pela empresa G & J representação LTDA, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48, durante a análise, a pregoeira verificou que o catalogo apresentado para os quadros magnéticos, não possibilitava a analise segura do produto, uma vez que a imagem que consta no catalogo é uma foto ilustrativa e não do produto ofertado. A imagem do catalogo não reproduz a realidade do produto, ou seja, não foi possível avaliar o produto ofertado previamente. O catalogo apresentado se limita a uma imagem



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

meramente ilustrativa, com o copia e cola das especificações do edital, conforme pode ser verificado documento anexo.

Um catálogo de produtos é fundamental para empresas que desejam apresentar seus produtos de forma organizada, detalhada e profissional. Ele facilita a comunicação com os clientes, aumentando a confiança na marca. Um catálogo bem elaborado permite que a empresa apresente seus produtos de forma clara e detalhada, facilitando a compreensão dos clientes e reduzindo dúvidas, além disso o catálogo ajuda os clientes a entender as características e benefícios dos produtos, facilitando a tomada de decisão de compra.

Durante a análise detalhada da proposta, foi verificado que o produto ofertado no catalogo apresenta as seguintes inconformidades em relação às exigências do edital:

- Foto meramente ilustrativa;
- Impossibilidade de verificação na imagem do produto exigido no Termo de Referência.
- Impossibilidade de verificação na imagem de porta marcador, por exemplo.

Em resumo, o catálogo de produtos é uma ferramenta essencial para empresas que buscam comunicar de forma eficaz com seus clientes, aumentar as vendas e otimizar seus processos de negócio. A proposta apresentada pela empresa G & J representação LTDA foi desclassificada por não apresentar um catalogo, que possibilitasse a análise do produto ora pretendido. A aceitação de proposta com produto em desacordo comprometeria a funcionalidade, segurança e eficiência da contratação do objeto.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, conhece o recurso apresentado pela empresa G & J representação LTDA, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48, como tempestivo, para, considerando os fatos e fundamentos ora demonstrados, no mérito, de negar provimento ao pedido, da recorrente.

Atenciosamente,

São Sebastião da Boa Vista/Pa, 8 de maio de 2025.

NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268
68

Assinado de forma digital por NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268

Nelucy e Silva de Souza
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Educação Para Acolher, Incluir e Transformar

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da PMSSBV, e a Análise Técnica apresentada pela Pregoeira responsável pelo certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo o objeto é Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Considerando que ambas as manifestações foram devidamente fundamentadas, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

DECIDO, na qualidade de ordenadora do Fundo Municipal de Educação de São Sebastião da Boa Vista/PA, **ACOLHER** integralmente as manifestações técnica e jurídica apresentadas, **RATIFICANDO a decisão da Pregoeira**, conforme recomendação do setor jurídico.

São Sebastião da Boa Vista /PA, 14 de maio de 2025.

IVANA LORENA SENA Assinado de forma digital
FARIAS:00528524232 por IVANA LORENA SENA
FARIAS:00528524232

Ivana Lorena de Sena Farias
Secretária Municipal de Educação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 1305-001/2025-AJ

Assunto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 – Aquisição de Mobiliário Escolar

DOS FATOS

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos**, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30, **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP**, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50, e **G & J REPRESENTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, Processo Administrativo nº 29.01.2025.001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar destinado a atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

A licitante **Anjos e Anjos** recorre da decisão que a desclassificou nos itens 04 e 20, alegando, em síntese, erro material na indicação do item desclassificado, que o catálogo apresentado para os referidos itens é da marca ofertada (Só Aço) e que a desclassificação fundada na análise do catálogo seria ilegal por não ser este um documento de habilitação ou requisito essencial de classificação.

A licitante **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** insurge-se contra sua desclassificação nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, argumentando o cumprimento das exigências editalícias quanto ao preenchimento dos campos "Marca" e "Fabricante", a correta interpretação do item 6.21.1 do Edital, a violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e um suposto comportamento contraditório da Administração.

Por sua vez, a licitante **G & J REPRESENTACAO LTDA** contesta sua desclassificação nos itens 22 e 23, sustentando que o catálogo apresentado contém todas as exigências do termo de referência, que houve equívoco no julgamento e análise de seu catálogo, e que a licitante habilitada em seu lugar

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentou proposta e catálogo similares, ferindo princípios como isonomia e economicidade.

A Senhora Pregoeira, em suas respostas aos recursos (documentos "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx", "Resposta Recurso Rocha North.docx" e "Resposta Recurso G&J.docx"), manteve as decisões de desclassificação, rebatendo os argumentos das recorrentes.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme solicitação constante nos documentos "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass (1).pdf" e "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass.pdf".

É o breve relatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento consolidado que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 165 e seguintes o procedimento para interposição de recursos. Especificamente, o § 1º do art. 165 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que julgue os documentos de habilitação ou inabilitação de licitante; b) ato que julgue as propostas;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Portanto, pela leitura do dispositivo legal, é imperativo, como requisito prévio, que a Licitante manifeste imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, a partir do que serão concedidos 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação do texto legal. A manifestação em interpor o recurso deve ser motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

É cediço, portanto, que caberá à Pregoeira, antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende, antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória, “conhecer” significa admitir o exame da matéria posta ao seu julgamento. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso; somente se conhecido o recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente. Desta senda, incumbe à Pregoeira proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

SUCUMBÊNCIA;

TEMPESTIVIDADE;

MOTIVAÇÃO;

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

LEGITIMIDADE;

INTERESSE.

A **sucumbência** implica na derrota do interessado; somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame ou em ter sua proposta/habilitação aceita é que atende a esse pressuposto.

A **tempestividade** nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital e na lei. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido.

O pressuposto da **motivação** é a indicação, pelo Licitante/Recorrente, ainda na fase de intenção, acerca de qual a matéria objeto de revisão no futuro recurso a ser protocolizado, inexistindo necessidade de aprofundamento nesse momento, mas sim nas razões recursais.

Obriga-se ainda a Pregoeira a verificar a **legitimidade** do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Por fim, há de se verificar a presença do **interesse** em recorrer, que está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Traduz-se no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

No caso em análise, os Recursos apresentados pelas empresas **Anjos e Anjos** (documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf"), **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** (documento "Recurso Rocha North.pdf"), e **G & J REPRESENTACAO LTDA** (documento "Recurso G&J.pdf") foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com interesse processual, tendo sido devidamente motivados. Assim, os Recursos possuem

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Passa-se à análise individualizada do mérito de cada recurso.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ANJOS E ANJOS

A Recorrente **Anjos e Anjos** foi desclassificada nos itens 04 e 20 do certame. Em sua peça recursal, alega, primeiramente, erro material na indicação do item desclassificado, mencionando que a comunicação inicial teria se referido ao item 14, enquanto a desclassificação no sistema ocorreu no item 04. Sustenta, ainda, que o catálogo apresentado para os itens 04 (Cadeira Giratória com Espaldar Médio) e 20 (Estante de Aço 5 Prateleiras) corresponde efetivamente à marca ofertada, "Só Aço", e que a desclassificação baseada na análise do catálogo seria ilegal.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta ao recurso (documento "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx"), esclarece que a análise recaiu sobre os itens 04 e 20 e que, durante a verificação, constatou-se que o catálogo encaminhado pela empresa para estes itens não correspondia ao catálogo original da marca ofertada, "Só Aço". Detalha que o catálogo apresentado continha três páginas, sendo uma com a logomarca da "Só Aço" e as outras duas com uma imagem do produto e a mera reprodução das especificações do instrumento convocatório. Informa, ademais, que foi realizada diligência no catálogo original da marca "Só Aço", não sendo identificados os produtos ofertados pela empresa em sua proposta. A Pregoeira ressalta a importância de um catálogo de produtos bem elaborado para a correta apresentação e análise dos itens, facilitando a compreensão e a tomada de decisão, e conclui que sua decisão pautou-se pelos princípios norteadores da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), em seu item 4.15, estabelece: "A

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

empresa interessada em fornecer o produto deverá apresentar juntamente com a proposta, catálogo do (s) produto (s) ofertado (s)." Esta exigência visa permitir à Administração a correta aferição da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A alegação de erro material quanto à indicação do item parece superada pela própria resposta da Pregoeira, que focou sua análise nos itens 04 e 20, que são os mesmos itens para os quais a recorrente alega ter apresentado catálogo regular da marca "Só Aço" (conforme páginas 8 e 9 do documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf", que replicam as especificações dos itens 04 e 20, indicando Marca: SÓ AÇO e os respectivos modelos). O documento "Catalogo apresentado para os itens 4 e 20.pdf" contém as mesmas informações.

O cerne da questão reside na qualidade e fidedignidade do catálogo apresentado. A Pregoeira afirma que o material não era o catálogo *original* da fabricante e que consistia, em parte, em cópia das especificações editalícias. Um catálogo que não permite a análise segura e detalhada do produto, ou que não reflete as características reais do item que se pretende fornecer, impede o julgamento objetivo da proposta, conforme preconiza o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que "*não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital*". A ausência de um catálogo adequado ou a apresentação de um catálogo deficiente equivale, para fins de análise, à impossibilidade de verificar o atendimento a essas especificações.

A importância do catálogo, como bem ressaltado pela Pregoeira, transcende a mera formalidade. Ele é instrumento essencial para que a Administração possa, de forma segura, avaliar se o que está sendo ofertado corresponde, de fato, às suas necessidades e às exigências do edital. A apresentação de um catálogo que apenas reproduz as especificações do edital, acompanhado de uma imagem genérica, não cumpre essa finalidade. A diligência realizada pela Pregoeira, ao consultar o catálogo original da marca e

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

não encontrar os produtos, reforça a inadequação da documentação apresentada pela licitante.

Portanto, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Anjos e Anjos nos itens 04 e 20, por deficiência no catálogo apresentado que impediu a correta aferição dos produtos ofertados em relação às especificações do Termo de Referência, encontra respaldo no edital e nos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

A Recorrente **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** foi desclassificada nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 do certame. Alega, em suma, que cumpriu as exigências editalícias ao preencher o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north", por ser a própria fabricante. Argumenta que a interpretação correta do item 6.21.1 do Edital não levaria à sua desclassificação, pois o objetivo da norma seria evitar identificação velada, o que não teria ocorrido, já que sua marca é indissociável da razão social. Invoca, ainda, violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e aponta um suposto comportamento contraditório da Administração por ter, inicialmente, aceitado a proposta.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso Rocha North.docx"), sustenta que a empresa se identificou antes do início da fase de lances, uma vez que, sendo fabricante dos produtos, informou sua própria marca no cadastramento da proposta. Afirma que a própria recorrente admite tal identificação em sua peça recursal. Essa identificação precoce, segundo a Pregoeira, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o sigilo da proposta. Ademais, a empresa teria descumprido a exigência do item 6.21.1 do Edital, que dispõe: *"6.21.1 Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca*

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

própria." A Pregoeira defende que a cláusula 6.21.1 é pertinente e atende aos princípios da Administração Pública, impedindo que uma parte tenha acesso às condições comerciais de outra antes do momento apropriado e garantindo a isonomia. Conclui que não houve violação ao formalismo moderado, pois a identificação precoce não seria um vício sanável.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf") estabelece, em seu item 6.21: *"Será desclassificada a proposta que indique o licitante."* E, complementarmente, o subitem 6.21.1 dispõe: *"Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca própria"."*

A "Ata de Propostas" (documento "6 Ata da Proposta Inicial - Cadastramento da proposta no sistema.pdf") demonstra que, para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (correspondentes aos itens questionados pela recorrente, com exceção do 6 e 7 que não constam explicitamente com a marca "rocha north" nesta ata inicial para esta empresa, mas sim para a "NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA" que também ofertou "rocha north"), a empresa ROCHA NORT COMERCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELLI (CNPJ 08.408.448/0001-50) preencheu o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north". A "Proposta Ajustada - Após fase de Lance" (documento "7 Proposta Ajustada - Após fase de Lance.pdf") da Rocha North também indica "rocha north" como marca e fabricante para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

O princípio do sigilo das propostas é fundamental para garantir a lisura e a competitividade dos certames licitatórios. A identificação antecipada de um licitante pode conferir-lhe vantagem indevida ou, no mínimo, comprometer a isonomia entre os participantes. A regra contida no item 6.21.1 do Edital é clara ao determinar que, nos casos em que a marca coincide com a identificação da empresa, o campo deve ser preenchido com a expressão "marca própria". O objetivo é, precisamente, evitar a identificação prematura do licitante.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A alegação da recorrente de que a norma visaria coibir apenas identificações "veladas" não se sustenta, pois a identificação, ainda que direta por ser a fabricante, produz o mesmo efeito de quebra do sigilo. O fato de a marca ser "indissociável" da razão social não afasta a aplicação da regra editalícia, que busca preservar a impessoalidade até o momento adequado da revelação das identidades.

Quanto à suposta violação ao princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é preciso ponderar que o sigilo da proposta não constitui uma exigência meramente formal. Trata-se de um elemento essencial para a garantia da igualdade de condições entre os licitantes e da própria competitividade do certame. A quebra desse sigilo, ao contrário de um mero defeito formal sanável, compromete a essência do procedimento. A Pregoeira agiu corretamente ao entender que tal vício não seria passível de saneamento, uma vez que a identificação já havia ocorrido.

No que tange ao alegado comportamento contraditório da Administração, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode e deve rever seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF). Uma análise inicial pode não ter detectado o vício que, em momento posterior e após exame mais acurado, veio a ser constatado.

Destarte, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis EIRELI - EPP, por identificação prévia em violação ao sigilo da proposta e ao item 6.21.1 do Edital, mostra-se acertada e em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade administrativa.

2.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE G & J REPRESENTACAO LTDA

A Recorrente **G & J REPRESENTACAO LTDA** foi desclassificada nos itens 22 e 23 (Quadro Modular de Alumínio 2,50cm x 1,20cm). Sustenta que o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

catálogo apresentado, da marca GFX, contém todas as exigências do termo de referência e que sua proposta atende 100% ao edital. Levanta a possibilidade de confusão da comissão com o edital antigo e compara sua situação com a da licitante ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que teria sido habilitada com proposta e catálogo supostamente similares, mesmo com preço superior.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso G&J.docx"), afirma que o catálogo apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA para os quadros magnéticos (aqui, presume-se que se refere aos quadros modulares, objeto dos itens 22 e 23) não possibilitava a análise segura do produto. Especifica que a imagem constante no catálogo era uma foto ilustrativa e não do produto ofertado, limitando-se a uma imagem meramente ilustrativa com a reprodução das especificações do edital. Aponta inconformidades como a impossibilidade de verificação na imagem do produto exigido no Termo de Referência e de detalhes como o porta marcador. Conclui que a aceitação de proposta com produto em desacordo comprometeria a funcionalidade, segurança e eficiência da contratação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), como já mencionado, exige em seu item 4.15 a apresentação de catálogo do produto ofertado. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) detalha as especificações para os itens 22 e 23: *"QUADRO MODULAR DE ALUMINIO 2,50CM X 1,20CM Especificação: Quadro branco para uso de marcador de quadro branco, tela em chapa de fibra de madeira, pintura UV de alta durabilidade, porta marcadores em plástico, moldura em alumínio, acompanha acessórios para fixação na parede, fixação invisível."*

Analisando o "Catalogo Quadros.pdf" (documento 11), apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA, da marca GFX, observa-se a seguinte anotação: *"Fotos meramente ilustrativa"*. Ademais, o descritivo do produto no catálogo afirma: *"Por a lousa ser um produto altamente personalizável, as especificações são estritamente de acordo com o termo de referência."* e *"MODELO: ESPECIAL (CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA)"*.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A apresentação de um catálogo com "fotos meramente ilustrativas" e que remete genericamente ao atendimento das especificações do termo de referência, sem apresentar de forma clara e inequívoca o produto real que está sendo ofertado, com seus detalhes construtivos e características visuais, de fato, impede uma análise segura por parte da Administração. A finalidade do catálogo é justamente permitir que a Pregoeira e a equipe técnica verifiquem se o produto cotado atende, em todos os seus aspectos, às exigências editalícias. Se o catálogo não oferece essa segurança, a proposta torna-se insuscetível de avaliação objetiva quanto à sua conformidade técnica.

A alegação da recorrente de que o catálogo "contém todas as exigências do termo de referência" não se sustenta se essas exigências estão apenas replicadas textualmente, sem a devida comprovação visual e detalhada do produto em si. A Pregoeira apontou especificamente a impossibilidade de verificar na imagem o produto exigido e detalhes como o porta marcador, o que demonstra a deficiência do catálogo para fins de análise.

Quanto à comparação com outra licitante supostamente habilitada em condições similares, cabe ressaltar que cada proposta é analisada individualmente. A eventual habilitação de outra empresa não sana, por si só, as deficiências encontradas na proposta da recorrente. O foco da análise deve ser o cumprimento, pela G & J REPRESENTACAO LTDA, das exigências editalícias.

Dessa forma, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa G & J REPRESENTACAO LTDA nos itens 22 e 23, devido à insuficiência do catálogo apresentado para permitir uma análise segura da conformidade do produto com as especificações do Termo de Referência, está em consonância com o item 4.15 do Edital e com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise dos fatos e fundamentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos, ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP,** e **G & J REPRESENTACAO LTDA,** bem como as razões apresentadas pela Senhora Pregoeira, e em conformidade com as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 e da Lei nº 14.133/2021, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que a Autoridade Superior **CONHEÇA DOS RECURSOS MANEJADOS E, NO MÉRITO, JULGUE-OS IMPROCEDENTES,** mantendo-se as decisões da Pregoeira que resultaram na desclassificação das referidas empresas nos itens contestados.

É o parecer, S.M.J.,

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de maio de 2025.



Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº: 29.01.2025.001

Pregão Eletrônico nº: 9/2025-001

Objeto: Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Recorrente:

I – ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50.

Em virtude dos recurso administrativo apresentado, de forma tempestiva, pela empresa mencionada acima, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificado no termo de referência, encaminhado para este Setor, através da plataforma utilizada por este órgão para realização de pregão eletrônico, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, vem, por meio deste, apresentar resposta à demanda em questão.

1. DOS FATOS

A requerente alega na peça recursal apresentada, o cumprimento das exigências editalícias e violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme, data e horário marcado em instrumento convocatório, a pregoeira abriu a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001. Ocorre que após as fases de lance, a pregoeira passou a analisar a proposta ajustada enviada pela empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis EIRELI - EPP, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50, durante a análise, a pregoeira verificou que a referida empresa se identificou antes do inicio da fase de lance, uma vez que a licitante é fabricante dos produtos inicialmente arrematados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

A empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis em sua própria peça recursal admite que no cadastramento da proposta inicial, se identificou no sistema, permitindo assim que as demais licitantes, pregoeira e equipe de licitação tenha, conhecimento antecipado da empresa participante no certame, que teve sua identidade confirmada após o envio de sua proposta ajustada.

A identificação da empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis, em momento anterior a fase de lance, fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o princípio da isonomia e sigilo da proposta. O princípio do sigilo das propostas, no âmbito das licitações, determina que as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser mantidas em sigilo até a abertura da sessão pública, onde serão abertas e analisadas. Este princípio visa garantir a competitividade do processo, impedindo que os licitantes tenham conhecimento das propostas dos seus concorrentes antes da abertura oficial.

O sigilo das propostas em um pregão eletrônico, assim como em qualquer processo licitatório, é um princípio fundamental que garante a competitividade e a imparcialidade do processo. O objetivo é evitar que os licitantes tenham acesso às propostas dos concorrentes e, com isso, ajustem seus preços ou condições, comprometendo a livre concorrência. Embora o processo licitatório seja, em geral, público, o conteúdo das propostas é mantido em sigilo até a sessão de abertura, garantindo a imparcialidade do processo.

Além disso, a empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis, descumpriu a exigência editalícia do item 6.21.1, que diz:

6.21.1 Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como “marca própria”.

Após a comprovação de identificação da empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis. antes da fase de lances do processo, a pregoeira decidiu por desclassificar a proposta apresentada, atendendo assim o princípio da vinculação ao edital e dos demais princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21. A inserção da cláusula 6.21.1 no instrumento convocatório é pertinente e atende aos princípios da Administração Pública, uma vez que impede que uma parte tenha acesso às condições comerciais de outra antes do momento certo, que todos os concorrentes devem ter as mesmas condições de participação, sem favorecimento, além de manter a integridade do processo licitatório ou de seleção. Com a desclassificação da empresa que se identificou antes da fase lance, a pregoeira manteve a competitividade do certame de forma íntegra. Ressaltamos que a decisão da pregoeira em desclassificar a empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis, foi de forma objetiva, uma vez que, a cláusula está previsto em edital, além disso, a pregoeira não feriu ao princípio



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

do formalismo moderado, como alega a recorrente. O princípio do formalismo moderado é um conceito jurídico aplicado principalmente ao Direito Administrativo, especialmente nos processos administrativos (como licitações, processos disciplinares, etc.). Ele busca equilibrar a exigência de forma e procedimentos legais com a efetividade e justiça da decisão. A não violação do princípio do formalismo moderado ocorre quando a Administração Pública ou o órgão julgador age com equilíbrio, observando as formalidades essenciais do processo, mas sem ser excessivamente rigoroso com exigências formais que não comprometem o conteúdo ou a finalidade do ato administrativo. Os fatos foram analisados com base na realidade, e não apenas na aparência documental. Por exemplo, imagine que uma empresa participante de uma licitação entrega um documento com uma assinatura digital sem o carimbo do responsável técnico. Se a Administração permite a correção dentro do prazo legal, está aplicando o formalismo moderado corretamente – ou seja, não está violando o princípio, pois valoriza o conteúdo e o interesse público, sem desprezar a forma. No caso em questão, não é possível a correção do documento, uma vez que sua identificação já havia sido revelada antes mesmo da abertura da fase de lances.

Sendo assim a pregoeira agiu de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da proporcionalidade.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, conhece o recurso apresentado pela empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50, como tempestivo, para, considerando os fatos e fundamentos ora demonstrados, no mérito, de negar provimento ao pedido, da recorrente.

Atenciosamente,

São Sebastião da Boa Vista/Pa, 8 de maio de 2025.

NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268
Assinado de forma digital por NELUCY E SILVA DE SOUZA:64461025268

Nelucy e Silva de Souza
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Educação Para Acolher, Incluir e Transformar**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da PMSSBV, e a Análise Técnica apresentada pela Pregoeira responsável pelo certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, cujo o objeto é Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mobiliário escolar destinados atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Considerando que ambas as manifestações foram devidamente fundamentadas, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

DECIDO, na qualidade de ordenadora do Fundo Municipal de Educação de São Sebastião da Boa Vista/PA, **ACOLHER** integralmente as manifestações técnica e jurídica apresentadas, **RATIFICANDO a decisão da Pregoeira**, conforme recomendação do setor jurídico.

São Sebastião da Boa Vista /PA, 14 de maio de 2025.

IVANA LORENA SENA Assinado de forma digital
FARIAS:00528524232 por IVANA LORENA SENA
FARIAS:00528524232

Ivana Lorena de Sena Farias
Secretária Municipal de Educação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 1305-001/2025-AJ

Assunto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 – Aquisição de Mobiliário Escolar

DOS FATOS

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos**, inscrita no CNPJ nº 06.069.753/0001-30, **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP**, CNPJ sob o nº 08.408.448/0001-50, e **G & J REPRESENTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ 55.017.923/0001-48, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001, Processo Administrativo nº 29.01.2025.001, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar destinado a atender as necessidades das unidades escolares do município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

A licitante **Anjos e Anjos** recorre da decisão que a desclassificou nos itens 04 e 20, alegando, em síntese, erro material na indicação do item desclassificado, que o catálogo apresentado para os referidos itens é da marca ofertada (Só Aço) e que a desclassificação fundada na análise do catálogo seria ilegal por não ser este um documento de habilitação ou requisito essencial de classificação.

A licitante **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** insurge-se contra sua desclassificação nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, argumentando o cumprimento das exigências editalícias quanto ao preenchimento dos campos "Marca" e "Fabricante", a correta interpretação do item 6.21.1 do Edital, a violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e um suposto comportamento contraditório da Administração.

Por sua vez, a licitante **G & J REPRESENTACAO LTDA** contesta sua desclassificação nos itens 22 e 23, sustentando que o catálogo apresentado contém todas as exigências do termo de referência, que houve equívoco no julgamento e análise de seu catálogo, e que a licitante habilitada em seu lugar

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentou proposta e catálogo similares, ferindo princípios como isonomia e economicidade.

A Senhora Pregoeira, em suas respostas aos recursos (documentos "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx", "Resposta Recurso Rocha North.docx" e "Resposta Recurso G&J.docx"), manteve as decisões de desclassificação, rebatendo os argumentos das recorrentes.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme solicitação constante nos documentos "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass (1).pdf" e "Encaminhamento para o Setor Jurídico- ass.pdf".

É o breve relatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento consolidado que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 165 e seguintes o procedimento para interposição de recursos. Especificamente, o § 1º do art. 165 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que julgue os documentos de habilitação ou inabilitação de licitante; b) ato que julgue as propostas;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Portanto, pela leitura do dispositivo legal, é imperativo, como requisito prévio, que a Licitante manifeste imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, a partir do que serão concedidos 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação do texto legal. A manifestação em interpor o recurso deve ser motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

É cediço, portanto, que caberá à Pregoeira, antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende, antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória, “conhecer” significa admitir o exame da matéria posta ao seu julgamento. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso; somente se conhecido o recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente. Desta senda, incumbe à Pregoeira proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

SUCUMBÊNCIA;

TEMPESTIVIDADE;

MOTIVAÇÃO;

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

LEGITIMIDADE;

INTERESSE.

A **sucumbência** implica na derrota do interessado; somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame ou em ter sua proposta/habilitação aceita é que atende a esse pressuposto.

A **tempestividade** nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital e na lei. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido.

O pressuposto da **motivação** é a indicação, pelo Licitante/Recorrente, ainda na fase de intenção, acerca de qual a matéria objeto de revisão no futuro recurso a ser protocolizado, inexistindo necessidade de aprofundamento nesse momento, mas sim nas razões recursais.

Obriga-se ainda a Pregoeira a verificar a **legitimidade** do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Por fim, há de se verificar a presença do **interesse** em recorrer, que está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Traduz-se no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

No caso em análise, os Recursos apresentados pelas empresas **Anjos e Anjos** (documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf"), **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** (documento "Recurso Rocha North.pdf"), e **G & J REPRESENTACAO LTDA** (documento "Recurso G&J.pdf") foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com interesse processual, tendo sido devidamente motivados. Assim, os Recursos possuem

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Passa-se à análise individualizada do mérito de cada recurso.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ANJOS E ANJOS

A Recorrente **Anjos e Anjos** foi desclassificada nos itens 04 e 20 do certame. Em sua peça recursal, alega, primeiramente, erro material na indicação do item desclassificado, mencionando que a comunicação inicial teria se referido ao item 14, enquanto a desclassificação no sistema ocorreu no item 04. Sustenta, ainda, que o catálogo apresentado para os itens 04 (Cadeira Giratória com Espaldar Médio) e 20 (Estante de Aço 5 Prateleiras) corresponde efetivamente à marca ofertada, "Só Aço", e que a desclassificação baseada na análise do catálogo seria ilegal.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta ao recurso (documento "Resposta Recurso Anjos & Anjos.docx"), esclarece que a análise recaiu sobre os itens 04 e 20 e que, durante a verificação, constatou-se que o catálogo encaminhado pela empresa para estes itens não correspondia ao catálogo original da marca ofertada, "Só Aço". Detalha que o catálogo apresentado continha três páginas, sendo uma com a logomarca da "Só Aço" e as outras duas com uma imagem do produto e a mera reprodução das especificações do instrumento convocatório. Informa, ademais, que foi realizada diligência no catálogo original da marca "Só Aço", não sendo identificados os produtos ofertados pela empresa em sua proposta. A Pregoeira ressalta a importância de um catálogo de produtos bem elaborado para a correta apresentação e análise dos itens, facilitando a compreensão e a tomada de decisão, e conclui que sua decisão pautou-se pelos princípios norteadores da licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), em seu item 4.15, estabelece: "A

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

empresa interessada em fornecer o produto deverá apresentar juntamente com a proposta, catálogo do (s) produto (s) ofertado (s)." Esta exigência visa permitir à Administração a correta aferição da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A alegação de erro material quanto à indicação do item parece superada pela própria resposta da Pregoeira, que focou sua análise nos itens 04 e 20, que são os mesmos itens para os quais a recorrente alega ter apresentado catálogo regular da marca "Só Aço" (conforme páginas 8 e 9 do documento "Recurso - Anjos & Anjos.pdf", que replicam as especificações dos itens 04 e 20, indicando Marca: SÓ AÇO e os respectivos modelos). O documento "Catalogo apresentado para os itens 4 e 20.pdf" contém as mesmas informações.

O cerne da questão reside na qualidade e fidedignidade do catálogo apresentado. A Pregoeira afirma que o material não era o catálogo *original* da fabricante e que consistia, em parte, em cópia das especificações editalícias. Um catálogo que não permite a análise segura e detalhada do produto, ou que não reflete as características reais do item que se pretende fornecer, impede o julgamento objetivo da proposta, conforme preconiza o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que "*não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital*". A ausência de um catálogo adequado ou a apresentação de um catálogo deficiente equivale, para fins de análise, à impossibilidade de verificar o atendimento a essas especificações.

A importância do catálogo, como bem ressaltado pela Pregoeira, transcende a mera formalidade. Ele é instrumento essencial para que a Administração possa, de forma segura, avaliar se o que está sendo ofertado corresponde, de fato, às suas necessidades e às exigências do edital. A apresentação de um catálogo que apenas reproduz as especificações do edital, acompanhado de uma imagem genérica, não cumpre essa finalidade. A diligência realizada pela Pregoeira, ao consultar o catálogo original da marca e

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

não encontrar os produtos, reforça a inadequação da documentação apresentada pela licitante.

Portanto, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Anjos e Anjos nos itens 04 e 20, por deficiência no catálogo apresentado que impediu a correta aferição dos produtos ofertados em relação às especificações do Termo de Referência, encontra respaldo no edital e nos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

A Recorrente **ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP** foi desclassificada nos itens 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 do certame. Alega, em suma, que cumpriu as exigências editalícias ao preencher o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north", por ser a própria fabricante. Argumenta que a interpretação correta do item 6.21.1 do Edital não levaria à sua desclassificação, pois o objetivo da norma seria evitar identificação velada, o que não teria ocorrido, já que sua marca é indissociável da razão social. Invoca, ainda, violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, e aponta um suposto comportamento contraditório da Administração por ter, inicialmente, aceitado a proposta.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso Rocha North.docx"), sustenta que a empresa se identificou antes do início da fase de lances, uma vez que, sendo fabricante dos produtos, informou sua própria marca no cadastramento da proposta. Afirma que a própria recorrente admite tal identificação em sua peça recursal. Essa identificação precoce, segundo a Pregoeira, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o sigilo da proposta. Ademais, a empresa teria descumprido a exigência do item 6.21.1 do Edital, que dispõe: *"6.21.1 Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca*

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

própria." A Pregoeira defende que a cláusula 6.21.1 é pertinente e atende aos princípios da Administração Pública, impedindo que uma parte tenha acesso às condições comerciais de outra antes do momento apropriado e garantindo a isonomia. Conclui que não houve violação ao formalismo moderado, pois a identificação precoce não seria um vício sanável.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf") estabelece, em seu item 6.21: *"Será desclassificada a proposta que indique o licitante."* E, complementarmente, o subitem 6.21.1 dispõe: *"Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como "marca própria"."*

A "Ata de Propostas" (documento "6 Ata da Proposta Inicial - Cadastramento da proposta no sistema.pdf") demonstra que, para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (correspondentes aos itens questionados pela recorrente, com exceção do 6 e 7 que não constam explicitamente com a marca "rocha north" nesta ata inicial para esta empresa, mas sim para a "NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA" que também ofertou "rocha north"), a empresa ROCHA NORT COMERCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELLI (CNPJ 08.408.448/0001-50) preencheu o campo "Marca/Fabricante" com "rocha north". A "Proposta Ajustada - Após fase de Lance" (documento "7 Proposta Ajustada - Após fase de Lance.pdf") da Rocha North também indica "rocha north" como marca e fabricante para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

O princípio do sigilo das propostas é fundamental para garantir a lisura e a competitividade dos certames licitatórios. A identificação antecipada de um licitante pode conferir-lhe vantagem indevida ou, no mínimo, comprometer a isonomia entre os participantes. A regra contida no item 6.21.1 do Edital é clara ao determinar que, nos casos em que a marca coincide com a identificação da empresa, o campo deve ser preenchido com a expressão "marca própria". O objetivo é, precisamente, evitar a identificação prematura do licitante.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A alegação da recorrente de que a norma visaria coibir apenas identificações "veladas" não se sustenta, pois a identificação, ainda que direta por ser a fabricante, produz o mesmo efeito de quebra do sigilo. O fato de a marca ser "indissociável" da razão social não afasta a aplicação da regra editalícia, que busca preservar a impessoalidade até o momento adequado da revelação das identidades.

Quanto à suposta violação ao princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é preciso ponderar que o sigilo da proposta não constitui uma exigência meramente formal. Trata-se de um elemento essencial para a garantia da igualdade de condições entre os licitantes e da própria competitividade do certame. A quebra desse sigilo, ao contrário de um mero defeito formal sanável, compromete a essência do procedimento. A Pregoeira agiu corretamente ao entender que tal vício não seria passível de saneamento, uma vez que a identificação já havia ocorrido.

No que tange ao alegado comportamento contraditório da Administração, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode e deve rever seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF). Uma análise inicial pode não ter detectado o vício que, em momento posterior e após exame mais acurado, veio a ser constatado.

Destarte, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa Rocha North Industria e Comercio de Moveis EIRELI - EPP, por identificação prévia em violação ao sigilo da proposta e ao item 6.21.1 do Edital, mostra-se acertada e em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade administrativa.

2.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE G & J REPRESENTACAO LTDA

A Recorrente **G & J REPRESENTACAO LTDA** foi desclassificada nos itens 22 e 23 (Quadro Modular de Alumínio 2,50cm x 1,20cm). Sustenta que o



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

catálogo apresentado, da marca GFX, contém todas as exigências do termo de referência e que sua proposta atende 100% ao edital. Levanta a possibilidade de confusão da comissão com o edital antigo e compara sua situação com a da licitante ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que teria sido habilitada com proposta e catálogo supostamente similares, mesmo com preço superior.

A Senhora Pregoeira, em sua resposta (documento "Resposta Recurso G&J.docx"), afirma que o catálogo apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA para os quadros magnéticos (aqui, presume-se que se refere aos quadros modulares, objeto dos itens 22 e 23) não possibilitava a análise segura do produto. Especifica que a imagem constante no catálogo era uma foto ilustrativa e não do produto ofertado, limitando-se a uma imagem meramente ilustrativa com a reprodução das especificações do edital. Aponta inconformidades como a impossibilidade de verificação na imagem do produto exigido no Termo de Referência e de detalhes como o porta marcador. Conclui que a aceitação de proposta com produto em desacordo comprometeria a funcionalidade, segurança e eficiência da contratação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 (documento "Edital e anexos.pdf"), como já mencionado, exige em seu item 4.15 a apresentação de catálogo do produto ofertado. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) detalha as especificações para os itens 22 e 23: *"QUADRO MODULAR DE ALUMINIO 2,50CM X 1,20CM Especificação: Quadro branco para uso de marcador de quadro branco, tela em chapa de fibra de madeira, pintura UV de alta durabilidade, porta marcadores em plástico, moldura em alumínio, acompanha acessórios para fixação na parede, fixação invisível."*

Analisando o "Catalogo Quadros.pdf" (documento 11), apresentado pela G & J REPRESENTACAO LTDA, da marca GFX, observa-se a seguinte anotação: *"Fotos meramente ilustrativa"*. Ademais, o descritivo do produto no catálogo afirma: *"Por a lousa ser um produto altamente personalizável, as especificações são estritamente de acordo com o termo de referência."* e *"MODELO: ESPECIAL (CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA)"*.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A apresentação de um catálogo com "fotos meramente ilustrativas" e que remete genericamente ao atendimento das especificações do termo de referência, sem apresentar de forma clara e inequívoca o produto real que está sendo ofertado, com seus detalhes construtivos e características visuais, de fato, impede uma análise segura por parte da Administração. A finalidade do catálogo é justamente permitir que a Pregoeira e a equipe técnica verifiquem se o produto cotado atende, em todos os seus aspectos, às exigências editalícias. Se o catálogo não oferece essa segurança, a proposta torna-se insuscetível de avaliação objetiva quanto à sua conformidade técnica.

A alegação da recorrente de que o catálogo "contém todas as exigências do termo de referência" não se sustenta se essas exigências estão apenas replicadas textualmente, sem a devida comprovação visual e detalhada do produto em si. A Pregoeira apontou especificamente a impossibilidade de verificar na imagem o produto exigido e detalhes como o porta marcador, o que demonstra a deficiência do catálogo para fins de análise.

Quanto à comparação com outra licitante supostamente habilitada em condições similares, cabe ressaltar que cada proposta é analisada individualmente. A eventual habilitação de outra empresa não sana, por si só, as deficiências encontradas na proposta da recorrente. O foco da análise deve ser o cumprimento, pela G & J REPRESENTACAO LTDA, das exigências editalícias.

Dessa forma, a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa G & J REPRESENTACAO LTDA nos itens 22 e 23, devido à insuficiência do catálogo apresentado para permitir uma análise segura da conformidade do produto com as especificações do Termo de Referência, está em consonância com o item 4.15 do Edital e com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise dos fatos e fundamentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **Anjos e Anjos, ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP,** e **G & J REPRESENTACAO LTDA,** bem como as razões apresentadas pela Senhora Pregoeira, e em conformidade com as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001 e da Lei nº 14.133/2021, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que a Autoridade Superior **CONHEÇA DOS RECURSOS MANEJADOS E, NO MÉRITO, JULGUE-OS IMPROCEDENTES,** mantendo-se as decisões da Pregoeira que resultaram na desclassificação das referidas empresas nos itens contestados.

É o parecer, S.M.J.,

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de maio de 2025.



Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502